



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000946-06.2010.815.0041

ORIGEM :Comarca de Alagoa Nova
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Ana Flavia Vieira da Silva
ADVOGADO :Julio Cesar de Oliveira Muniz
APELADO :Município de Alagoa Nova
ADVOGADO :José Ismael Sobrinho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Reclamação trabalhista – Sentença “citra petita” – Nulidade do “decisum” – Decretação “ex officio” – Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Recurso voluntário prejudicado – Intelecção do art. 557, “caput”, do CPC.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “citra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para prolatação de novo veredicto.

– Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.

– Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, e buscando o escopo primordial do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, qual seja, a desobstrução das pautas dos Tribunais, é

possível ao Relator, através de decisão singular, negar seguimento à apelação cível quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 110/114) interposta por **ANA FLÁVIA VIEIRA DA SILVA**, contra a sentença (fls. 106/108) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Nova, que julgou improcedente o pleito exordial da reclusão trabalhista, movida em face do **MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA**.

Em apertada síntese, aduziu a autora em sua prefacial que, em decorrência de aprovação em processo seletivo exerce a função de agente comunitário de saúde no Município apelado. Alegou que, por trabalhar em ambiente insalubre faria jus ao adicional de insalubridade, bem como, a outros encargos devidos e não quitados.

E, por esse motivo, requereu a condenação da edilidade ré, nos seguintes termos (fl.08):

“Ao final, que este Douto Juízo julgue totalmente procedente a presente reclamatória, condenando o município Reclamado: a) a proceder à assinatura na CTPS do Reclamante, com os respectivos recolhimentos previdenciários; b) efetivar os depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitando todo período laboral; c) ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; d) e ao pagamento dos 13º salários; e) ao pagamento de indenização compensatória pelo não-cadastramento e não-recolhimento do PIS/PASEP, devendo ser levado em consideração o período contratual e a remuneração do Reclamante; f) ao pagamento dos adicionais de insalubridade no patamar de 40% (grau máximo) sobre o salário-base do Reclamante; g) bem como à incidência dos reflexos do adicional de insalubridade sobre todas as verbas trabalhistas (13º salário, férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS). Conforme estabelecem as súmulas 228, 293 e 47 do TST”

Sentenciado o feito (fls.106/108), o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, expondo que “ *de acordo com os documentos carreados aos autos, junto pela Edilidade Mirim, com impugnação ao Laudo-Programa de Promoção e Controle dos Riscos Ocupacionais (PPCRO/SM) e de conformidade com o Ministério da Saúde, item 2.13, não*

existe insalubridade para os agentes comunitários de saúde, logo no caso do presente feito não há como se deferir a pretensão da parte autora”.

Irresignada, a autora moveu recurso de apelação, aduzindo inicialmente que diversamente do que consta na sentença recorrida o laudo médioco pericial atestou que o seu labor é considerado insalubre em grau médio. E que não há o que se falar em ausência de previsão legal, eis que o adicional de insalubridade é previsto no art.7º, XXIII da CF.

Verberou, ainda, que além do adicional de insalubridade postulou as seguintes verbas: recolhimentos previdenciários, depósitos na conta vinculada do FGTS, pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional, pagamento dos 13.º salários, indenização compensatória pelo não-cadastramento e não recolhimento do PIS/PASEP, levando em consideração o período contratual e a remuneração, reflexos do adicional de insalubridade sobre todas as demais verbas (13.º salários, férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS), entretentes, a sentença não se pronunciou sobre esses pedidos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 117/120, pugnano pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento, mantedo-se a sentença a decisão lançada em primeira instância (fls. 126/128).

É o relatório.

Decido.

“Ab initio”, ressalto que o julgamento da apelação encontra-se prejudicado, uma vez que da análise dos autos vislumbro que o magistrado “a quo” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

É que, conforme se depreende da peça inaugural, a autora requereu não somente o adicional de insalubridade, mas também os recolhimentos previdenciários; depósitos na conta vinculada do FGTS; pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; pagamento dos 13.º salários; indenização compensatória pelo não-cadastramento e não recolhimento do PIS/PASEP, levando em consideração o período contratual e a remuneração; além dos reflexos do adicional de insalubridade sobre todas as demais verbas (13.º salários, férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS).

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado “ a quo “ se reportou apenas ao adicional de insalubridade, sem apresentar qualquer manifestação a respeito dos demais pleitos, não tendo, por conseguinte, analisado e decidido sobre toda a matéria que envolve a questão.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte¹), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium”).

Sobre o “thema”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior² leciona com precisão costumeira:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º.), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º., LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.***

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta

¹ Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).” (Grifei)

“In casu”, é evidente a ocorrência de sentença “citra petita”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “citra petita” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).³

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3. Especial não provido.⁴

Por fim:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA.

³ REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

⁴ REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

Apelação Cível nº. 0000946-06.2010.815.0041
ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido.⁵

Ademais, mostra-se imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “citra petita”, a Corte “ad quem” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “a quo”, sob pena de incorrer em supressão de instância. Veja-se:

(...) 3. Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido.⁶ (Grifei)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

Recurso especial improvido.⁷ (Grifei)

Devendo-se nestes casos o Tribunal anular a sentença e determinar que outra seja proferida:

⁵ REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

⁶ REsp 1122095/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 08/09/2009, DJ em 28/09/2009

⁷ REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 04.04.2006, DJ 16.05.2006

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁸.

mesmo posicionamento: Também nesta Corte de Justiça foi adotado o

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - **Por conseguinte, configurado o julgamento, alguém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.**⁹ (Grifei)*

decidido: E em casos análogos aos autos, assim tem

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO

⁸AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁹ TJPB - Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 04/05/2010

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. - Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. Em 01/12/2009) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029366220128150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 31-07-2014)

Assim, é de ser decretada “ex officio” a nulidade da sentença, por haver incorrido em vício “citra petita”, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar pelo magistrado “a quo”, a fim de evitar possível declaração de nulidade, ante a supressão de instância.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior, sendo aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **anula-se, de ofício, o “decisum”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de que seja proferida nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos deduzidos pela demandante. Recurso apelatório prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

